

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

R434

Responsabilidade civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Sérgio Henriques Zandoná Freitas e Arthur Pinheiro Basan – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-792-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA) RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFGM - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRS - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

**DEEPPFAKE E O DIREITO DE IMAGEM NA ERA DA TECNOLOGIA:
CONSIDERAÇÕES SOB A ÉGIDE DO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO**

**DEEPPFAKE AND IMAGE RIGHTS IN THE AGE OF TECHNOLOGY:
CONSIDERATIONS UNDER THE AEGIS OF THE BRAZILIAN LEGAL
FRAMEWORK**

André da Costa Ericeira ¹
Henrique Ferraz Teixeira ²
Amanda Maia Ramalho ³

Resumo

O presente estudo visa analisar os impactos de novas tecnologias, tal qual o Deepfake, ferramenta baseada em inteligência artificial capaz de substituir a imagem de pessoas em mídias digitais. Conforme se observou, há possíveis controvérsias em torno da responsabilidade civil por trás deste ato. Para desenvolver a pesquisa, utilizou-se como metodologia a abordagem qualitativa, com natureza exploratória e adotando como procedimento a revisão bibliográfica. Conclui-se que tal tecnologia possui uma evidente capacidade nociva, necessitando assim que haja uma atenção para se realizar o devido enquadramento do ato delitivo em face ordenamento pátrio, visando propor a Responsabilização cabível.

Palavras-chave: Deepfake, Direito de imagem, Responsabilização civil, Ordenamento juridico brasileiro

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to analyze the impacts of new technologies, such as Deepfake, a tool based on artificial intelligence capable of replacing the image of people in digital media. As noted, there are possible controversies surrounding the civil liability behind this act. To develop the research, a qualitative approach was used as a methodology, with an exploratory nature and adopting a bibliographical review as a procedure. It is concluded that such technology has an evident harmful capacity, requiring attention to carry out the proper framing of the criminal act, aiming to propose the appropriate liability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deepfake, Image rights, Civil liability, Brazilian legal system

¹ Mestrando em Direito, Políticas públicas e Desenvolvimento Regional (CESUPA). E-mail: andre.ericeira25@gmail.com

² Bacharel em Direito (CESUPA). E-mail: henriquefteixeira99@gmail.com

³ (Orientadora). Mestre em direito (UNAMA), especialista em direito empresarial e compliance (INSPER) e professora universitária (CESUPA). E-mail: Amanda.ramalho@prof.cesupa.BR

INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento da sociedade pós-moderna, a expansão relativa às inovações tecnológicas foi exponencial, trazendo à tona diversas problemáticas tidas como inimagináveis durante as décadas anteriores.

Como exemplo destes avanços da tecnologia e dos meios de comunicação, têm-se a internet, a qual, por mais que tenha surgido no contexto da guerra fria (ALMEIDA, 2015), efetivamente só se popularizou no século XXI.

Diante dos históricos e constantes avanços de suas ferramentas, a humanidade se depara continuamente com fenômenos que tornam essencial um olhar para estes por meio de uma perspectiva de vigilância constante.

É diante desta perspectiva que Eric Schmidt e Jared Cohen, renomados CEOs do Vale do Silício ao se debruçar sobre a temática, argumentam que a internet trouxe consigo mudanças jamais vistas, desenvolvendo diversos impactos positivos, mas também aspectos negativos (2013).

Diante deste prisma, salta-se para o cenário hodierno, onde, em face de uma pluralidade de ferramentas disponíveis no meio digital, surgiu um dos fenômenos de maior controvérsia ética e jurídica: as deepfakes.

De maneira sintetizada, é possível se conceituar como a criação de vídeos falsos com imagens hiperrealistas, manipulados no intuito de induzir que se acredite que determinada pessoa fez ou disse algo que, de fato, nunca existiu (WESTERLUND, 2019).

Como resultado de tanto, diversos são os impactos são notados, especificamente na esfera da responsabilidade jurídica por trás do uso da ferramenta em questão, podendo ferir o direito de imagem e até mesmo trazendo impactos mais severos para os indivíduos envolvidos. Por meio de tanto, desenvolveu-se o seguinte problema de pesquisa: Qual a solução da legislação pátria para o enfrentamento desta problemática?

Nesse ínterim, analisar-se-á o status atual desta controversa questão no Brasil, o qual, diante da possibilidade de análise por diversos prismas, aqui será investigado por meio da perspectiva do Código Civil e da Legislação Geral de Proteção de Dados (LGPD), responsável por regular os dados sensíveis nacionalmente.

OBJETIVOS

Conforme previamente suscitado, as evoluções abarcadas pela inteligência artificial foram capazes de instigar cenários que beiram questionamentos que à época da formulação dos textos legais pátrios não eram sequer imagináveis.

Diante desse prisma, como principais objetivos norteadores para a pesquisa pode se destacar o interesse em compreender como textos legais, tal qual o Código Civil de 2002, lida com temáticas que estão no limiar da evolução tecnológica moderna.

Outro objetivo da pesquisa – possivelmente entendido como decorrente do anterior – é como legislações mais recentes, como a LGPD, tratam as mesmas temáticas, analisando a possibilidade de haver um diálogo entre ambas as fontes, para assim, atender as demandas atuais com maior plenitude.

METODOLOGIA

Parte essencial para a construção científica, a metodologia empregada observou a cadência de reflexão baseada em evidências, permitindo a construção de uma conjectura baseada em fatos.

Neste resumo expandido, a pesquisa é, quanto aos objetivos, exploratória, pautada na busca por informações a respeito dos impactos da deep fake na realidade da imersão digital encarada atualmente.

Trata-se de um tipo flexível de pesquisa que permite o refinamento de ideias e a construção de inferências.

A abordagem é qualitativa, tendo como procedimentos a revisão bibliográfica e a análise documental, especialmente diante do ordenamento jurídico nacional, por meio das principais legislações relativas ao assunto, como o Código Civil, examinando por meio deste os eventuais reflexos no sentido da responsabilização cível.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o avanço da popularização do meio digital, bem como de seus pormenores, diante da população ao longo do presente século, diversas foram as consequências modernas, das quais não se poderia prever no início dos anos 2000, momento em que houve a propositura do atual Código Civil.

Nesse sentido, crimes virtuais de grande repercussão ocorridos nesse período já levantaram um alerta a respeito da limitação do referido código diante de demandas modernas.

Exemplos famosos de tanto foram as Leis Federais 12.735/2012 e 12.737/2012 – respectivamente conhecidas como Lei Azeredo e Lei Carolina Dieckmann –, as quais buscam a proteção do indivíduo diante de invasões a computadores e obtenção de dados pessoais. Em uma perspectiva similar, o fenômeno ora estudado também utiliza da manipulação de um dado com caráter personalíssimo: a imagem.

A obtenção deste dado pode ser feito tanto por meio do livre acesso à internet, no caso de indivíduos com alta exposição e que possuem um vasto acervo de fotos e vídeos disponibilizado na rede, como também através da invasão de computadores e celulares.

Dessa forma, diante de situações como estas e, impulsionado pela imersão definitiva na era informacional, a LGPD – ou Lei 13.709 – foi promulgada em 2018, objetivando regulamentar, dentre outras questões, a coleta de dados pessoais, bem como proteger a liberdade e privacidade do indivíduo submetido a essa ação. Dentre suas disposições, a LGPD estabelece os critérios para que ocorra o efetivo tratamento de dados, além de dispor das matrizes principiológicas que regem o diploma legal.

Ocorre que, conforme evoluem-se os métodos para combate das manipulações dos fatos, também se desenvolvem os mecanismos para aperfeiçoá-las. Dessa forma, surgiram ferramentas de edição de fotos e vídeos, evoluindo ao ponto em que há a possibilidade de falsificar completamente um vídeo ao substituir o rosto de uma pessoa (WESTERLUND, 2019).

Portanto, o principal diferencial aqui observado se dá pela qualidade obtida por meio da confecção destes novos arquivos digitais, apresentando um grau de homogeneidade tão elevado que um cidadão comum não seria capaz de atestar se é real ou não (MEDON, 2021).

A relevância do fenômeno é tamanha que virou tema recente em uma telenovela da Rede Globo, chamada Travessia, em que a protagonista “Brisa” foi vítima de um deepfake com o objetivo de fazê-la se passar por uma sequestradora de crianças (ESTADÃO, 2022).

A consequência de tal ato neste caso fictício – uma tentativa de linchamento – não se distancia do que ocorreria no cotidiano, uma vez que essa narrativa foi baseada em acontecimento real, no qual a dona de casa Fabiane Maria de Jesus foi vítima de linchamento após ser confundida com uma sequestradora de crianças, tal como ocorreu com a protagonista da novela (ESTADÃO, 2022).

Diante de tal cenário, percebe-se que há um aumento exponencial na quantidade de casos referentes ao uso indevido do deepfake no contexto atual. Contudo, um dos aspectos de maior relevância reside na versatilidade com que esta pode ser utilizada.

De acordo com pesquisa da Deeprace (2019), cerca de 96% dos casos constatados até então eram de caráter pornográfico. Assim, nota-se como objetivo finalístico na substituição das pessoas retratadas a mera degradação da imagem alheia, por meio da posterior divulgação online do conteúdo fictício gerado.

Porém, conforme se popularizou o uso dessa tecnologia, também foi possível identificar ocorrências voltadas objetivando a interferência política, por meio da criação de vídeos falsos com objetivo de favorecer ou desestabilizar candidato a mandato político eletivo (SOUZA, 2019).

Nesse diapasão, resta claro se tratar de uma ferramenta que pode ser utilizada em diversos cenários, e que em todos eles há a possibilidade de configuração de um dano massivo à reputação do indivíduo.

Permite-se, portanto, asseverar que a imagem constitui bem de indubitável importância para o indivíduo, além de ser constitucionalmente assegurada a sua proteção, estando prevista no Art. 5º, X da Constituição Federal.

Entretanto, não é somente na Carta Magna que referido direito é tutelado, estando presente sua defesa também no Art. 20, *caput*, do Código Civil de 2002:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Por mais que o artigo acima demonstre haver a possibilidade de se restringir ou até mesmo proibir o uso de sua imagem em caso de se constatar um prejuízo ao indivíduo em questão, a LGPD trouxe um complemento, visando se adequar às particularidades do mundo virtual.

A fundamentação no caso se encontra nos artigos 7º e 11º, os quais tratam diretamente a respeito da utilização dos dados pessoais, sejam eles gerais ou específicos, indicando que somente poderá ocorrer diante da realização de diversos requisitos, dentre os quais se destaca, em caráter principal, o consentimento da parte envolvida (BRASIL, 2019).

Dessa forma, no sentido da responsabilização cível, se observa atualmente uma proteção considerável, dando autonomia e mecanismos de ação, podendo, por exemplo, ser cabível uma indenização por danos morais e materiais, conforme estipulado no já mencionado artigo 20 do Código Civil.

Complementarmente, no caso de se tratar de deepfake realizada com conteúdo de natureza sexual, ainda há possibilidade de se considerar em aspecto correlato, uma responsabilização criminal, visto que há previsão no Art. 216-B do Código Penal que dentre diversos atos, produzir conteúdo com cenas libidinosas sem o consentimento dos envolvidos poderá ser motivo de ação penal.

Nota-se, diante de todos os dispositivos elencados, que há uma proteção robusta em face da problemática tratada, assim, permitindo a tomada de medidas em caso de constatada violação de imagem.

CONCLUSÃO

Observa-se, diante da pesquisa realizada, que com o surgimento de novas tecnologias, assim como diversas são as benesses à sociedade, surgem também problemáticas a serem enfrentadas.

No caso em questão, as deepfakes demonstram ser uma ferramenta de aplicação controversa, em vista de gerar real dúvida sobre a veracidade do fato para o telespectador, podendo gerar situações perigosas, e que, conforme se demonstrou com um infeliz caso concreto, podem ocasionar até mesmo óbitos.

Dessa forma, entende-se que o uso desta ferramenta pode trazer prejuízos irreparáveis à vítima, dado que seu alto nível de fidedignidade promove uma total manipulação do discurso, bem como da percepção de um indivíduo em relação a outro.

Nesse prisma, insta ressaltar que, mesmo considerando a celeridade com que as tecnologias surgem, atualmente, a legislação pátria se encontra consideravelmente plena no que diz respeito ao controle da matéria ora tratada, apresentando caminhos a se seguir no sentido da responsabilização civil, caso se constate a violação de direitos.

Nesse diapasão, vale o destaque de que as garantias abarcadas pelos textos legais citados no decorrer da pesquisa deveriam ser alvo de uma maior divulgação no âmbito social, visando ampliar tanto o conhecimento legal popular quanto a segurança a respeito de temáticas recentes, porém, de notório impacto.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Maria Paula Castro de. **A evolução no combate aos crimes virtuais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/MariaPaulaCastrodeAlmeida.pdf. Acesso em: 26 abr. 2023.
- BRASIL. Presidência da República. Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 11 nov. 2022.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 01 mai. 2023.
- DEEPTRACE. **The State of Deepfakes: landscape, threats and impact**. Enough, set. 2019. p. 7-8. Disponível em: <https://enough.org/objects/Deeptrace-the-State-of-Deepfakes-2019.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.
- SCHMIDT, Eric; COHEN, Jared. **A nova era digital** – Como será o futuro das pessoas, das nações e dos negócios. 1 ed., Rio de Janeiro: Intrínseca, 2013.
- ESTADÃO. **“Travessia”**: O que é deepfake? Trama da novela foi inspirada em fake news que terminou em tragédia. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/tv/travessia-o-que-e-deepfake-trama-da-novela-foi-inspirada-em-fake-news-que-terminou-em-tragedia/>. Acesso em: 1 dez. 2022.
- MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 27, n. 1, p. 251-277, 2021. DOI: 10.33242/rbdc.2021.01.011. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/Rev-Bras-Dir-Civil_v.27_n.1.pdf. Acesso em: 3 mai. 2023.
- SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. **Fakenews: como garantir liberdades e conter notícias falsas na internet?** In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 525-543.
- WESTERLUND, Mika. The emergence of deep fake technology: a review. **Technology Innovation Management Review**. v. 9, nº 11, nov. 2019. Disponível em: <https://timreview.ca/article/1282>. Acesso em: 29 de nov. de 2022.